

Vol 6 Issue 12 Sept 2017

ISSN No : 2249-894X

*Monthly Multidisciplinary
Research Journal*

*Review Of
Research Journal*

Chief Editors

Ashok Yakkaldevi
A R Burla College, India

Ecaterina Patrascu
Spiru Haret University, Bucharest

Kamani Perera
Regional Centre For Strategic Studies,
Sri Lanka

Review Of Research Journal is a multidisciplinary research journal, published monthly in English, Hindi & Marathi Language. All research papers submitted to the journal will be double - blind peer reviewed referred by members of the editorial Board readers will include investigator in universities, research institutes government and industry with research interest in the general subjects.

Regional Editor

Dr. T. Manichander

Advisory Board

Kamani Perera Regional Centre For Strategic Studies, Sri Lanka	Delia Serbescu Spiru Haret University, Bucharest, Romania	Mabel Miao Center for China and Globalization, China
Ecaterina Patrascu Spiru Haret University, Bucharest	Xiaohua Yang University of San Francisco, San Francisco	Ruth Wolf University Walla, Israel
Fabricio Moraes de Almeida Federal University of Rondonia, Brazil	Karina Xavier Massachusetts Institute of Technology (MIT), USA	Jie Hao University of Sydney, Australia
Anna Maria Constantinovici AL. I. Cuza University, Romania	May Hongmei Gao Kennesaw State University, USA	Pei-Shan Kao Andrea University of Essex, United Kingdom
Romona Mihaila Spiru Haret University, Romania	Marc Fetscherin Rollins College, USA	Loredana Bosca Spiru Haret University, Romania
	Liu Chen Beijing Foreign Studies University, China	Ilie Pinteau Spiru Haret University, Romania
Mahdi Moharrampour Islamic Azad University buinzahra Branch, Qazvin, Iran	Nimita Khanna Director, Isara Institute of Management, New Delhi	Govind P. Shinde Bharati Vidyapeeth School of Distance Education Center, Navi Mumbai
Titus Pop PhD, Partium Christian University, Oradea, Romania	Salve R. N. Department of Sociology, Shivaji University, Kolhapur	Sonal Singh Vikram University, Ujjain
J. K. VIJAYAKUMAR King Abdullah University of Science & Technology, Saudi Arabia.	P. Malyadri Government Degree College, Tandur, A.P.	Jayashree Patil-Dake MBA Department of Badruka College Commerce and Arts Post Graduate Centre (BCCAPGC), Kachiguda, Hyderabad
George - Calin SERITAN Postdoctoral Researcher Faculty of Philosophy and Socio-Political Sciences Al. I. Cuza University, Iasi	S. D. Sindkhedkar PSGVP Mandal's Arts, Science and Commerce College, Shahada [M.S.]	Maj. Dr. S. Bakhtiar Choudhary Director, Hyderabad AP India.
REZA KAFIPOUR Shiraz University of Medical Sciences Shiraz, Iran	Anurag Misra DBS College, Kanpur	AR. SARAVANAKUMARALAGAPPA UNIVERSITY, KARAIKUDI, TN
Rajendra Shendge Director, B.C.U.D. Solapur University, Solapur	C. D. Balaji Panimalar Engineering College, Chennai	V.MAHALAKSHMI Dean, Panimalar Engineering College
Awadhesh Kumar Shirotriya	Bhavana vivek patole PhD, Elphinstone college mumbai-32	S.KANNAN Ph.D , Annamalai University
	Awadhesh Kumar Shirotriya Secretary, Play India Play (Trust), Meerut (U.P.)	Kanwar Dinesh Singh Dept.English, Government Postgraduate College , solan

More.....



A DÍVIDA EXTERNA COMO INSTRUMENTO DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NOS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA

Dra. Vanuza Oliveira D'Almeida

Profissional do Direito (OAB/RR no.659)&Ciências Contábeis (CRC/RR n.386).

Docente de Ensino superior em Roraima.

RESUMO

A Dívida externa é o somatório dos débitos de um país, resultantes de empréstimos e financiamentos contraídos no exterior pelo próprio governo, por empresas estatais ou privadas. A dívida externa é instrumento de violação aos direitos humanos nos países da América latina. Discorreremos sobre os conceitos, mencionando o objetivo tanto da dívida externa como dos direitos humanos. Trata-se ainda sobre a importância deste último para a proteção dos direitos dos seres humanos, estes que são iguais e possuem direitos inalienáveis e irrenunciáveis pelos seres humanos.



PALAVRAS CHAVES: Direitos humanos, Dívida Externa e Violação aos direitos.

INTRODUÇÃO

Realizaremos pesquisa sobre a dívida externa nos países da América latina em relação aos direitos humanos, enfatizando a importância deste último para a proteção dos direitos dos seres humanos, estes que são iguais e possuem direitos inalienáveis e irrenunciáveis.

Importante ressaltar que os direitos humanos são direitos natos, fundamentais e inerentes aos seres humanos que já nascem com o indivíduo e, por isso, não podem ser considerados como uma concessão do Estado, ele concentra seu objetivo nos direitos da pessoa humana. Estes são proclamados, numa clara afirmação de que eles pré existem a todas as instituições políticas e sociais, não podendo, assim, ser retirados ou restringidos por essas instituições. São direitos que possuímos pelo simples fato de sermos humanos. É importante destacar que existem outras formas de violar os direitos humanos, onde discorreremos no presente estudo.

Os países da América Latina entre eles o Brasil e Argentina, pagam juros altíssimos de dívidas que não tem fim e ficam a mercê de países desenvolvidos e organismos internacionais, que acabam influenciando nas políticas internas, desenvolvimento econômico, financeiro, social e cultural. Os países devedores ficam dependentes em um círculo vicioso, sem conseguir pagar a dívida total e a população cada vez mais pobre e miserável.

No presente artigo faremos as considerações iniciais sobre dívida externa e os países da América Latina, direitos humanos, origem e evolução. Posteriormente, faremos a abordagem geral sobre os direitos fundamentais da pessoa humana, em seguida realizaremos uma comparação entre as constituições do Brasil e Argentina em relação aos direitos humanos, logo após discorreremos sobre os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos e tribunais de proteção.

1. A Dívida Externa e os Países da América Latina

As violações aos direitos humanos ocorrem em todas as partes do mundo, em muitas nações, em todos os continentes, até mesmo em nações mais desenvolvidas. A todo instante aparecem notícias em jornais, revistas e telejornais, a respeito de violações principalmente ao direito a vida e todos os demais direitos, configurando-se em flagrante desrespeito aos direitos humanos.

Contudo, é importante comentar que existem também outras formas de violar os direitos humanos, bem como desrespeitar a soberania de outros países. Os empréstimos concedidos por países ricos, organizações internacionais à países subdesenvolvidos, levam a escravidão pois os mesmos não conseguem pagar a dívida e ficam a mercê do pagamento de juros altíssimos, virando um círculo vicioso, onde os mesmos se tornam dependentes com sua população cada vez mais miserável, com desníveis elevadíssimos entre as classes sociais.

Países em desenvolvimento contraíram altas dívidas para aplicar no desenvolvimento do país e acabaram ficando a mercê do pagamento de altíssimos juros, e uma dívida imoral que cresce geometricamente e não tem fim, fazendo com que a população fique cada vez mais pobre com desníveis imensos entre as classes sociais, fome, miséria e muita indiferença, uma verdadeira sangria.

Neste sentido, CONTE¹, comenta a cerca dos altos juros cobrados e da dívida social dos países em desenvolvimento que ficam asfixiados, conforme, a saber:

O pior é que, para pagar juros escandalosos, cobrados pela usura internacional, os países em desenvolvimento, financeiramente asfixiados, aumentam a chamada "dívida social". Quer dizer: o que deveria ser aplicado para o bem-estar do povo, principalmente dos mais pobres, em flagrante violação dos direitos humanos fundamentais. "Nas sociedades pobres o que está em risco não é a qualidade de vida – mas a própria vida". Não tem dinheiro para a comida, para a subsistência, para a educação e saúde, para gerar empregos, para moradias populares e saneamento básico, para reforma agrária, para nada que propiciaria o bem-estar do povo. Não têm dinheiro para o desenvolvimento. Neste quadro estarrecedor, carente de oportunidades sociais, o ser humano não vive, vegeta.

É uma superfície de injustiça escandalosa, causada pelo pagamento de dívidas externas, que, sacrificando, diariamente, esses direitos, produz, no oceano da miséria, grandes ondas de fome e condena à morte milhões de seres humanos, num genocídio indireto, mas, com certeza, imputável.

A Dívida externa é o somatório dos débitos de um país, resultantes de empréstimos e financiamentos contraídos no exterior pelo próprio governo, por empresas estatais ou privadas. Esses recursos podem ser provenientes de governos, entidades financeiras internacionais, tais como Fundo Monetário Internacional – FMI², Banco Mundial³, bancos ou empresas privadas.

Na América Latina, grande parte dos países, tem em comum o seu endividamento no âmbito externo, compromissos contraídos junto a Instituições financeiras internacionais ou países credores. Em geral, o endividamento de grande parte dos países latinos teve início no processo de descolonização pelo qual diversos países passaram, as dívidas desses períodos foram contraídas com a finalidade de financiar os gastos para o desligamento com a metrópole.

A partir desses empréstimos os países enfrentaram enormes dificuldades para o pagamento das dívidas, o problema é que a produção dessas nações é basicamente de produtos primários, com baixo valor agregado, enquanto que os produtos industrializados oriundos especialmente da Europa possuem grande valor, tornando uma troca comercial bastante desigual. Diante desse fato é notório que não ocorra crescimento econômico, dessa forma não conseguem recursos suficientes para sanar as dívidas.

Diversos países que ingressaram de forma expressiva nas atividades industriais tiveram de estender ainda mais os valores e os prazos das dívidas, nesse caso foram feitas com o propósito de gerar desenvolvimento econômico no país. Países como Brasil, Argentina e México, que se encontram em franco crescimento industrial, são os que possuem as maiores dívidas externas entre os países da América Latina⁴. As dívidas externas impedem que haja um desenvolvimento pleno em países de economias mais frágeis, fato que agravou a partir da década de 70, quando os juros internacionais tiveram aumento em suas taxas.

Dessa forma, os países ficam distantes de alcançar o pagamento das dívidas e somente pagam juros que são absurdos e não ajudam a solucionar o problema, sendo que a dívida continua. Esse fato é interessante

somente para as economias centralizadas, pois elas sempre determinam os rumos da economia de países subdesenvolvidos que permanecem dependentes economicamente. A dívida externa é injusta e abusiva, por cobrar juros absurdos, sendo que os países subdesenvolvidos ficam em um círculo vicioso, sem poder pagar e os países desenvolvidos acabam invadindo a soberania de outros países.

Conte⁵, menciona que o capital financeiro é um poderoso predador, pois manipula os países subdesenvolvidos, senão vejamos:

O capital financeiro internacional é um poderoso predador que, através da armadilha globalizadora da usura, manipula, de forma cruel e hipócrita, mercados, cerceia o desenvolvimento das nações e, como tal, é infrator dos direitos dos povos e dos direitos humanos. Expressão negativa de poder, desmancha e dissolve, na ruína e miséria coletiva, a identidade dos povos. Disso promana desespero social e resulta uma estrutura de dominação essencialmente injusta, prejudicial à liberdade, à felicidade e à dignidade de milhões de seres humanos.

Verifica-se, hoje, um paradigma de tensões entre a consciência jurídica universal, alicerçada nos princípios morais e jurídicos, e o iníquo e criminoso poder financeiro da usura, da globalização do capital. É o fenômeno do imperialismo internacional do dinheiro, com sofisticados mecanismos de submissão dos povos e escravização de sociedades e transferência espoliativa de riquezas para os credores, com o pagamento de elevados e ilegítimos juros pelos países devedores. Em razão da nulidade de cláusula contratual da usura, o usurário não pode adquirir a propriedade do lucro decorrente da usura.

Mas dívida externa não é só imoral. A dívida externa é também reprovada no exame de sua legitimidade. A dívida externa mostra-se estruturalmente ilegítima sob dois aspectos: exclusão do povo quanto à formação e ampliação dos débitos e sua inclusão, não consentida, como único sujeito do pagamento, a suportar seus efeitos ruinosos. A ilegitimidade desse processo consiste, ademais, em desapossar os países do chamado Terceiro Mundo da gestão de suas políticas sociais e econômicas, com raízes mergulhadas na injustiça social, na sistemática violação dos direitos mais elementares do homem e na repartição desigual de riquezas. Não pode, validamente, existir renúncia antecipada de soberania. À luz dos princípios éticos e jurídicos fica demonstrada a ilicitude da dívida externa dos países em desenvolvimento, de baixa renda e mais endividados – o que justifica o seu cancelamento, parcial ou total, para propiciar relações e projetos de bem comum.

É importante comentar que os contratos de dívida externa, além de obedecerem princípios éticos se submetem aos princípios gerais do direito⁶, estes princípios tem caráter universal e constituem fonte do Direito Internacional, conforme dispõe o artigo 38“c” do estatuto da Corte Internacional de justiça⁷, conforme abaixo transcrito:

Artigo 38

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;*
 - b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;*
 - c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;*
- (...)*

A dívida externa com seus respectivos juros absurdos, chega a ser ilegítima, uma vez que atentam contra o direito a vida das pessoas, os princípios gerais, éticos e morais, comprometendo boa parte do PIB dos países, afetando diretamente a população, provocando problemas sociais gravíssimos.

Na América Latina os países com maiores dívidas são Brasil, México e Argentina, contudo, no presente

artigo trataremos especificamente das dívidas do Brasil e Argentina, ambos possuem empréstimos gigantescos com elevadíssimos juros. Essas dívidas precisam ser revistas, estudadas e auditadas para se ter ao certo, o que realmente se deve e o que resta a ser pago.

A cerca do endividamento, PETRY⁸, menciona que a América Latina sofre com os juros da dívida externa, sendo que os três países mais endividados são Brasil, México e Argentina, conforme, a saber:

Atualmente a América Latina se verga sob o ônus da dívida externa que, em 2001, conforme o BM atingiu a cifra de US\$ 787 bilhões, contra os US\$ 475 bilhões de 1990, quase se duplicando neste período. Os três maiores devedores são: o Brasil (28,8%), México (20,1%) e Argentina (17,4%), atingindo 66,3% do total. Entretanto, em 1990 esta proporção era: 25,2%, 22,1% e 13,2%, respectivamente, correspondendo a 60,5% da dívida latino-americana. Isto significa que as reformas neoliberais agravaram a dependência econômica do continente.

O primeiro empréstimo externo do Brasil surgiu com a chegada da família real portuguesa, trazendo junto à dívida contraída pela Casa Real Portuguesa junto à Inglaterra e como acordo da Independência em 1822 o Brasil assumiu a dívida de 1,3 milhões de libras esterlinas.

De acordo com dados obtidos junto ao Banco Central do Brasil⁹ a posição estimada da dívida externa total Brasileira em janeiro de 2013 totalizou em US\$ 317,8 bilhões. Contudo, é importante destacar que apesar de possuir uma dívida gigantesca, o Brasil é a 6ª (sexta) Economia do Mundo, com imensas riquezas e muitos potenciais. Contudo, apesar de todas estas riquezas, é um dos países mais injustos do mundo em relação a distribuição de renda, pois milhões de brasileiros ainda vivem na miséria, passam fome, e mais da metade da população sequer tem acesso a Saneamento Básico.

Conforme dados do Plano das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, de 2010, pelo índice de Gini¹⁰, apontam o Brasil com o resultado de 0,56, sendo assim, o terceiro país mais desigual do mundo. O PNUD constatou, ainda no mesmo ano, que dos 15 países mais desiguais do mundo, segundo o índice de Gini do mundo, 10 se encontram na América Latina e no Caribe.

A dívida externa total da Argentina aumentou US\$ 11 bilhões em um ano e atingiu US\$ 132,5 bilhões no final de junho de 2012, conforme dados divulgados pelo Banco Central da República Argentina - BCRA. Apesar do crescimento, o volume representa 32,2% do Produto Interno Bruto, patamar 4,3 pontos percentuais inferior ao verificado há um ano, conforme dados da agência estado.

CUNHA e FERRARI¹¹ em seu artigo A Argentina em dois tempos da conversibilidade a reestruturação da dívida, esclarece que:

(...) A crise da dívida e sua posterior reestruturação são somente uma das diversas manifestações dos passivos acumulados. Contraditoriamente, a própria saída do default é tanto uma fonte de alívio quanto de problemas. Isso porque a Argentina deverá voltar a pagar uma dívida que não estava sendo honrada e que, por isso mesmo, deu algum fôlego para a recuperação recente. Não se deve esquecer que, ao normalizar suas relações com os credores, o país terá de honrar débitos da ordem de US\$ 13 bilhões em 2005, e algo próximo a isso em 2006. A partir de então serão mais US\$ 45 bilhões até 2010.

O Brasil assim como os demais países da América Latina, vem pagando altíssimos juros, de uma dívida arbitrária que supõe-se ter sido quitada à muitos anos atrás, enquanto, que a Argentina optou em um determinado momento por não pagar sua dívida em função das graves crises sofridas, contudo, o pagamento já foi restabelecido.

1. Os Direitos Humanos e sua Evolução

Vivemos em um mundo altamente globalizado e complexo ao mesmo tempo, com tantas diferenças e desigualdades, visíveis e repudiadas pelas sociedades. Contudo, a preocupação com a efetividade dos direitos humanos transcende ao próprio limite físico e geográfico dos Estados.

Os direitos humanos são aqueles direitos natos que se tem, simplesmente pelo simples fato de existir e por ser humano, esses direitos são universais e estão baseados no princípio do respeito em relação ao indivíduo, independente de raça, cor, religião, classe social, entre outros. São aqueles direitos correspondentes à dignidade da pessoa humana, ou seja, o que se convencionou chamar direitos humanos, estes são os direitos correspondentes à dignidade dos seres humanos.

Nos artigos 1º e 4º da Constituição Federal do Brasil, encontram-se delineados os contornos básicos do Estado Social e Democrático de Direito. Dentre eles, o constituinte brasileiro consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. O termo dignidade é de difícil definição. Porém, segundo a filosofia kantiana, a dignidade é um atributo daquilo que é insubstituível e incomparável que, pelo simples fato de possuir um valor absoluto, encontra-se acima de qualquer preço. Porque o homem é o único ser racional e autônomo, capaz de fixar livremente metas e planos de vida, portanto, a dignidade humana se funda no lugar que o homem ocupa na escala de seres.

Neste sentido Lima¹², menciona que “Os direitos fundamentais são uma conquista da humanidade, cuja presença transborda do Ocidente para o Oriente, para a África e esmurra as muralhas fundamentalistas do Islã”.

Sobre a extensão da proteção dispensada pelos sistemas de proteção, MONDAINE¹³, esclarece que:

Apesar de não ser suficiente para a eliminação das diversas formas de desigualdade existentes na face da terra, com todas as suas repercussões em termos de discriminação e opressão, a chamada “igualdade jurídico-formal” é uma condição necessária, sem a qual a implementação de medidas concretas no sentido da eliminação das inúmeras maneiras de avilramento da condição humana seria inviável.

O tema Direitos Humanos tem sido, na atualidade, objeto de inúmeros debates. Muito embora, há vários séculos, os homens tenham consciência de que a pessoa humana tem direitos fundamentais, cujo respeito é indispensável para a sobrevivência do indivíduo em condições dignas e compatíveis com sua natureza.

No início dos tempos não havia direitos humanos, os direitos humanos são o resultado de uma longa história, foram debatidos ao longo dos séculos por filósofos e juristas. Historicamente falando, o início desta caminhada, remete-nos para a área da religião, quando o Cristianismo, durante a Idade Média, é a afirmação da defesa da igualdade de todos os homens numa mesma dignidade a defesa da igualdade de todos os homens numa mesma dignidade, foi também durante esta época que os filósofos cristãos recolheram e desenvolveram a teoria do direito natural, em que o indivíduo está no centro de uma ordem social e jurídica justa, mas a lei divina tem prevalência sobre o direito laico tal como é definido pelo imperador, o rei ou o príncipe.

Mais tarde, a Escola do direito natural, defendeu a existência de direitos que pertencem essencialmente ao homem, que são inerentes à natureza, que ele goza pelo simples fato de ser homem. Com a idade moderna, os racionalistas dos séculos XVII e XVIII, reformulam as teorias do direito natural, deixando de estar submetido a uma ordem divina. Para os racionalistas todos os homens são por natureza livres e têm certos direitos inatos de que não podem ser despojados quando entram em sociedade. Foi esta corrente de pensamento que acabou por inspirar o atual sistema internacional de proteção dos direitos do homem.

Os decretos de Ciro, conhecido hoje como o Cilindro de Ciro, este registo antigo foi reconhecido como a primeira carta dos direitos humanos do mundo, foram gravados em acadiano num cilindro de barro cozido. Está traduzido nas seis línguas oficiais das Nações Unidas e as suas estipulações são análogas aos quatro primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim sendo, a origem da história dos direitos humanos remonta ao início da civilização, estando o germe de tais direitos presentes em várias religiões. A primeira geração dos Direitos Humanos remonta a Revolução Francesa, conforme mencionado no artigo II do texto adotado pela Assembléia Nacional da França em 26 de agosto de 1789: “ O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”.

Os direitos humanos são direitos fundamentais que nascem com o indivíduo e, por isso, não podem ser considerados como uma concessão do Estado. É por essa razão que, no Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU-1948), não se diz que tais direitos são outorgados ou mesmo reconhecidos, preferindo-se dizer que eles são proclamados, numa clara afirmação de que eles pré existem a todas as instituições políticas e sociais, não podendo, assim, ser retirados ou restringidos por essas instituições. Essa Proclamação dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana torna claro que as instituições governamentais devem proteger tais direitos contra qualquer ofensa.

Na concepção de LIMA¹⁴, os Direitos Humanos tem sua origem na constituição norte-americana, conforme, a saber:

Direitos Humanos foi a denominação que brotou da doutrina norte-americana, como ficou consagrada na

Declaração da ONU de 1948. Diz-se que essa expressão designa apenas as liberdades individuais do direito oitocentista. Direitos Fundamentais é uma expressão mais ligada a doutrina alemã, que traduz neutralidade e significa os direitos das pessoas frente o Estado que são objeto da Constituição.

O fortalecimento do processo de internacionalização dos direitos humanos, ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, influenciado por fatores que contribuíram para essa expansão, entre estes fatores citamos a maciça expansão de organizações internacionais com o propósito de cooperação internacional.

Na concepção de PIOVESAN¹⁵, a expansão e fortalecimento do processo de internacionalização dos direitos humanos se deu a partir de alguns fatores conforme a saber:

Após a segunda Guerra Mundial, relevantes fatores contribuíram para que se fortalecesse o processo de internacionalização dos direitos humanos. Dentre eles, o mais importante foi a maciça expansão de organizações internacionais com propósitos de cooperação internacional. Como afirma Henkin: "O DIREITO Internacional pode ser classificado como o Direito anterior à segunda Guerra Mundial e o Direito posterior a ela. Em 1945, a vitória dos Aliados introduziu uma nova ordem com importantes transformações no Direito Internacional, simbolizadas pela Carta das Nações Unidas e pelas suas Organizações.

A preocupação com a integridade física do homem, com a dignidade da pessoa humana, se deve "especialmente, ao cristianismo (dignidade do homem), ao JUSNATURALISMO(direitos inatos) e ao ILUMINISMO (valorização do indivíduo perante o Estado)."A história constitucional demonstra que a preocupação com a integridade física do homem, com os direitos hoje denominados de direitos humanos, direitos fundamentais, vem de longe, assenta-se em antecedentes históricos e doutrinários.

PIOVESAN¹⁶, entende que a convenção contemporânea de direitos humanos, conforme a saber:

Considerando a historicidade dos direitos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

Essa concepção é fruto da internacionalização dos Direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direito, ao pertencimento à determinada raça – a raça pura ariana. Para Ignacy Sachs, o século XX foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto político e industrial.

A respeito da consolidação do Direito Internacional, PIOVESAN¹⁷ faz alguns esclarecimentos no sentido de que:

(...), a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial. Nas palavras de Thomas Buergenthal: "O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno da pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse".

O avanço do direito internacional se deu após a guerra, após as terríveis violações ocorridas contra os seres humanos violando todos os seus direitos e principalmente o mais importante deles, o direito a vida, uma verdadeira atrocidade.

2. Os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana

A constituição é o alicerce do estado e das sociedades, e nela estão insertos os princípios fundamentais sobre os quais se assentam todas as normas do direito sobre os indivíduos. Estes devem harmonizar-se com os princípios constitucionais, sob pena de se tornarem inválidas. Todo o direito penal, igualmente, é construído com base em princípios inseridos na Constituição Federal, os quais norteiam sua construção e a sua vida, devendo, de consequência, ser respeitados.

A respeito dos direitos humanos e direitos fundamentais MENDES; COELHO e BRANCO¹⁸, mencionam que a expressão direitos humanos é empregada para designar vocação universalista, enquanto que a expressão direitos fundamentais, designa posições básicas das pessoas inscritos em diplomas normativos de cada estado, senão vejamos:

A expressão direitos humanos, ou direitos do homem, é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular.

A expressão direitos humanos, ainda, e até por conta da sua vocação universalista, supranacional, é empregada para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inserida em documentos de direito internacional.

Já a locução direitos fundamentais é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra.

Os direitos fundamentais consagram os valores mais importantes em uma comunidade política, que são as bases fundamentais da ordem jurídica, não sendo de interesse meramente individual, mais sim de toda a comunidade, convertendo-se em norte de atuação tanto do Estado quanto da sociedade civil.

Os Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição do Brasil o termo referente a um conjunto de dispositivos contidos na Constituição Brasileira de 1988 destinados a estabelecer direitos, garantias e deveres aos cidadãos da República Federativa do Brasil. Estes dispositivos sistematizam as noções básicas e centrais que regulam a vida social, política e jurídica de todo o cidadão brasileiro.

Os Direitos e Garantias Fundamentais encontram-se regulados entre os artigos 5º ao 17º da Constituição Federal, e segundo o doutrinador José Afonso da Silva, estão reunidas em cinco grupos básicos: (individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos).

Na concepção de SILVA¹⁹, a ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem dificulta um conceito sintético e preciso a respeito do tema, senão vejamos:

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstancia de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais.

Direitos naturais diziam-se por entender que se tratava de direitos inerentes à natureza do homem; direitos inatos que cabem ao homem só pelo fato de ser homem. Não se aceita mais com tanta facilidade a tese de que tais direitos sejam naturais, provenientes da razão humana ou da natureza das coisas. São direitos positivos, que encontram seu fundamento e conteúdo nas relações sociais materiais em cada momento histórico. Sua historicidade repele, por outro lado, a tese de que nascem pura e simplesmente da vontade do Estado, para situá-los no terreno político da soberania popular, que lhes confere o sentido apropriado na dialética do processo produtivo.

Direitos humanos é expressão preferida nos documentos internacionais. Contra ela, assim, como contra a terminologia direitos do homem, objeta-se que não há direito que não seja humano ou do homem, afirmando-se que só o ser humano pode ser titular de direitos. Talvez já não mais assim, porque, aos poucos, se formando um direito especial de proteção dos animais.

Após entendermos o significado dos direitos humanos, podemos inferir que declarar quais são os direitos humanos fundamentais significa reconhecer que eles pré-existem a qualquer ordenamento jurídico nacional: são direitos que decorrem da própria natureza humana. Assim, a Constituição Federal de 1988 não "constitui" determinadas garantias pessoais em direitos: também ela, no que tange aos direitos humanos fundamentais, somente pode ter caráter declaratório.

Os doutrinadores classificam os direitos fundamentais de primeira à terceira geração, entretanto, alguns entendem que existem uma quarta geração de direitos, conforme a seguir:

Primeira geração ou dimensão: são aqueles direitos e garantias individuais e políticos clássicos, são as

liberdades, tais como liberdades de movimento, liberdades públicas, direito a vida, liberdade de expressão, de trabalho, pensamento, entre outras.

Segunda geração: são aqueles direitos sociais, econômicos e culturais surgidos no início do século XX, direito de exigir do Estado prestações e intervenções para garantir um nível mínimo de igualdade e de vida digna, direito a seguro social, à subsistência, amparo a doença e a velhice, entre outros.

Terceira geração: são aqueles ligados a fraternidade ou solidariedade, dizem respeito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito a paz, ao desenvolvimento, uma qualidade de vida saudável, entre outros.

Quarta geração: chamados de direito do povo, são provenientes da última fase de estruturação do Estado Social e dizem respeito ao direito a democracia, à informação, ao pluralismo, direitos ligados a bioética, entre outros.

A Revolução Francesa²⁰ que ocorreu em 1789, foi uma revolução muito importante e está entre as maiores revoluções da história da humanidade, proclamou os princípios universais e teve como tema fundamental, os direitos de “liberdade, igualdade e fraternidade”, temas que ainda hoje fundamentam a teoria dos direitos fundamentais, neste sentido LIMA²¹ menciona que:

O lema da Revolução Francesa de 1789 – Liberdade, igualdade e fraternidade – ainda hoje fundamenta a teoria dos direitos fundamentais. Assim, é que se fala de direitos de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª gerações ou dimensões.

De 1.ª geração são as liberdades, que o individualismo liberal alimentou, são direitos de oposição ao Estado: liberdade de movimento, de livre iniciativa, de reunião, de trabalho, de pensamentos, de expressão etc.

Os de 2.ª geração – ligados à idéia de igualdade – São os direitos sociais e econômicos, direito de exigir do Estado prestações e intervenções para garantir um nível mínimo de igualdade e de vida digna.

São de 3.ª geração os direitos ligados a fraternidade ou solidariedade. Têm como destinatário o gênero humano: direito a paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade.

De 4.ª geração, para Paulo Bonavides, dizem respeito aos direitos relacionados à globalização política, como o direito à democracia, à informação e ao pluralismo (1996, p.524). Jorge Miranda inclui nessa.

O termo direitos fundamentais é empregado àqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado. Ele difere-se do termo direitos humanos, com o qual é frequentemente confundido e utilizado como sinônimo, na medida em que este se aplica aos direitos reconhecidos ao ser humano como tal pelo Direito Internacional por meio de tratados, e que aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, tendo, portanto, validade independentemente de sua positivação em uma determinada ordem constitucional.

3. As Constituições do Brasil e Argentina em Relação aos Direitos Humanos

No decorrer dos anos, tivemos um avanço constitucional global em relação aos direitos humanos, este necessita penetrar nas Constituições nacionais a fim de realizar uma garantia efetiva dos direitos humanos de caráter mundial. Daí surge o processo de constitucionalização do direito internacional, ao passo que se internacionaliza o direito constitucional.

Na Constituição Argentina os tratados internacionais são normas de nível superior naquele País, conforme a previsão do artigo 75, parágrafo 22 que posicionou os tratados internacionais sobre direitos humanos em um patamar hierarquicamente equivalente ao das normas constitucionais. Citamos ainda o parágrafo 24, que menciona que o Congresso Nacional fica encarregado de aprovar tratados de integração que dão competência e jurisdição a órgãos supranacionais, sob condições recíprocas e igualitárias, respeitando sempre a democracia e os direitos humanos.

O artigo 33 dispõe sobre os direitos fundamentais, listando um rol exemplificativo. Este artigo estabelece os conceitos e princípios fundamentais que preservam a liberdade e a segurança das pessoas. A Constituição não pode ser alterada por lei, fazendo também distinção entre os direitos sociais e individuais. Conforme transcrito abaixo:

Art. 33 [Derechos y Garantias implícitos]. – Las declaraciones, derechos y garantías que enumera La

Constitución, no serán entendidos como negación de otros derechos y garantías no enumerados; pero que nacen Del principio de La soberanía Del pueblo y de La forma republicana de gobierno.

O artigo 33 foi incorporado pela reforma de 1860, trata dos direitos implícitos, que são aqueles que existem, não estão expressados na constituição porque surgem como consequência dos princípios, fundamentais e das garantias. Hoje com a reforma de 1994 existem tratados sobre direitos humanos (art. 75 inc.22) que tem a mesma Hierarquia que a Constituição e nele estão enumerados quase todos os direitos chamados implícitos como: a vida, integridade física e moral, dignidade, reunião, entre outros.

Merece atenção os dizeres do Professor Antonio Augusto Cançado²² Trindade quando ensina que a construção da moderna cidadania se insere assim no universo dos direitos humanos, e se associa de modo adequado ao contexto mais amplo das relações entre os direitos humanos, a democracia e o desenvolvimento, com atenção especial ao atendimento das necessidades básicas da população (a começar pela superação da pobreza extrema) e à construção de uma nova cultura de observância dos direitos humanos.

A Constituição Argentina em seu art. 30, menciona a possibilidade da reforma no todo ou em qualquer de suas partes, havendo necessidade, para isso, de declaração do Congresso, com o voto de 2/3, ao menos, de seus integrantes. Todavia, a reforma não poderá ser efetuada senão por uma Convenção convocada para este fim.

A Constituição Federal Brasileira em seu art. 5.º, parágrafo 1.º, estabelece que os direitos e garantias, por ela protegidos, não excluem outros provenientes de tratados internacionais de que o Brasil seja parte, e que as normas definidoras desses direitos e garantias fundamentais têm efeito direto. Determina ainda em seu art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais, criando expressamente um núcleo constitucional intangível pelo constituinte revisor. Assim, no atual sistema constitucional brasileiro, os direitos fundamentais foram elencados à categoria de cláusulas pétreas, cuja imunidade constitui um dos mais eficazes instrumentos de sua proteção.

De acordo com a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, essa cláusula protetiva alcança inclusive aqueles direitos fundamentais que não se encontrem expressamente elencados no catálogo do art. 5º da Constituição Federal.

A Constituição brasileira de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de lhes emprestar significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em setenta e sete incisos e dois parágrafos do artigo 5.º da Constituição Federal, reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A idéia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância. O constituinte brasileiro reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los, conforme entendimento do artigo 60, parágrafo 4.º da Constituição Federal.

Segundo MORAES os direitos humanos fundamentais não podem ser confundidos e nem muito menos usados como um escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, conforme a seguir:

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5.º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro

significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Os direitos fundamentais não são ilimitados e assim devem ser entendidos, uma vez os demais direitos e os direitos de outrem devem ser respeitados. Segundo MORAES²⁴, a própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, expressamente, em seu art. 29 afirma que:

“toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração”.

A Constituição Brasileira de 1988 representou um grande avanço com relação aos direitos e deveres, designando todo um artigo para tratar sobre esse assunto. O constituinte brasileiro reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição.

Comparando as duas Constituições, conclui-se ser ponto coincidente a presença de um sistema constitucional rígido, ou seja, a adoção de um regime de modificação do texto constitucional diferenciado daquele utilizado para introduzir no ordenamento jurídico as leis ordinárias.

4. Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos

Os sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos foram criados com intuito de internacionalizar os direitos humanos mesmo com as diferenças culturais e econômicas de cada país. Existem hoje três sistemas de proteção aos direitos humanos, sendo o Europeu; o Africano e o Interamericano.

Cada sistema regional de proteção dos direitos humanos possui uma normativa própria. O sistema interamericano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos. Esta Convenção, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, na primeira parte, que compreende entre os artigos 1º e 32, estabelece um rol de direitos e deveres bem próximo daquele contido na Declaração Universal de 1948 e nos Pactos Internacionais de Direitos Civis e políticos e de Direitos Econômicos Sociais e Culturais.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos especializados da Organização dos Estados Americanos, com atribuições fixadas na Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é uma das duas entidades que integram o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo sua sede em Washington. A Comissão é composta por sete juristas eleitos por mérito e títulos pessoais, e não como representantes de nenhum governo, mas representam aos países membros da Organização dos Estados Americanos - OEA. É um órgão da OEA criado para promover a observância e defesa dos Direitos Humanos, além de servir como instância consultiva da Organização nesta matéria.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão judicial autônomo que tem sede em San José na Costa Rica, cujo propósito é aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de Direitos Humanos. Faz parte do chamado Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Nas palavras de PIOVESAN²⁵, O instrumento de maior importância no sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme, a saber:

O instrumento de maior importância no sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica. Essa convenção foi assinada em San José, Costa Rica, em 1969, tendo entrado em vigor em 1978. Apenas Estados membros da Organização dos Estados Americanos têm o direito de aderir à Convenção Americana. Note-se que, já em abril de 1948, anteriormente à Declaração Universal de Direitos Humanos, a OEA já adotava a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do

Homem.

Sobre a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, tem-se que a mesma foi adotada pelo Conselho da Europa²⁶, em 04 de novembro de 1950 e entrou em vigor em 1953. O nome oficial é Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais e tem como objetivo principal proteger os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais, permitindo um controle judiciário do respeito desses direitos individuais. A convenção faz referência a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pelas nações em 10 de dezembro de 1948.

É importante comentar também a respeito da Carta africana dos Direitos Humanos e dos povos. Após o processo de independência dos Estados africanos, foi adotada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, em 28 de Junho de 1981, em Nairobi, a Carta Africana dos direitos do Homem e dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul. Entrou em vigor em 1986 e está atualmente ratificada pela maioria dos Estados membros da OUA com exceção da Etiópia e da Eritreia. Foi adotada em 1981, em Banjul, Gâmbia, pela Organização da Unidade Africana (organization of African Union), hoje chamada de União Africana, entrando em vigor em 1986, contando desde 1995 com ampla adesão dos 53 Estados africanos.

Nesta concepção PIOVESAN²⁷, menciona que:

Dos sistemas regionais existentes, o europeu é o mais consolidado e amadurecido, exercendo forte influência sobre os demais – os sistemas interamericano e africano.

Nasce como resposta aos horrores perpetrados ao longo da Segunda Guerra Mundial, com a perspectiva de estabelecer parâmetros protetivos mínimos atinentes à dignidade humana. Tem ainda por vocação evitar e prevenir a ocorrência de violações a direitos humanos, significando a ruptura com a barbárie totalitária, sob o marco do processo de integração europeia e da afirmação dos valores da democracia, do Estado de Direito e dos direitos humanos.

A compreensão do sistema europeu demanda que se enfatize o contexto no qual ele emerge: um contexto de ruptura e de reconstrução dos direitos humanos, caracterizado pela busca de integração e cooperação dos países da Europa ocidental, bem como de consolidação, fortalecimento e expansão de seus valores, dentre eles a proteção dos direitos humanos. A convenção é fruto do processo de integração Europeia, e tem servido como relevante instrumento para seu fortalecimento.

A respeito dos sistemas de proteção dos direitos humanos existentes no mundo, podemos dizer que o Sistema de Proteção dos Direitos Humanos Europeu exerce forte influência sobre os demais sistemas, por ser o mais consolidado e amadurecido, dentre os demais.

Apesar de existir muitos sistemas de proteção dos direitos humanos, não existem mecanismos que impeçam ou que dê um basta nas cobranças abusivas de altíssimos juros por países desenvolvidos e Organizações Internacionais, relacionados às dívidas externas.

No caso do Brasil existe um mecanismo na Constituição Federal no art. 26 do Ato das Disposições Transitórias – ADCT em seu art. 26, que menciona que:

Art. 26 – No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o congresso Nacional promoverá, através de comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento brasileiro.

§ 1.º A comissão terá força legal de comissão parlamentar de inquérito para as fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2.º Apurada a irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Muitos anos já se passaram e o Congresso Nacional ainda não realizou as medidas estabelecidas no art. 26 do Ato de Disposições Transitórias - ADCT, e nem uma auditoria da dívida, esses mecanismos poderiam ajudar verificando o real estado da dívida, o que já foi pago e o que realmente deve ser pago, contribuindo para a redução do endividamento Brasileiro.

Por outro lado, os países integrantes do Mercado Comum do SUL - MERCOSUL²⁸, bem como demais

países em desenvolvimento endividados tal como o Brasil e Argentina deveriam ser mais unidos e trabalharem em conjunto, uma vez que essas dívidas também atravancam a consolidação do mercado comum em função de suas políticas internas influenciadas por países desenvolvidos e organismos internacionais. Estes deveriam se juntar e buscarem a negociação conjunta das dívidas externas realmente devidas.

5. Órgãos e Tribunais de Proteção aos Direitos Humanos

A criação da Organização das Nações Unidas – ONU em 1948 com o objetivo de manter a paz e de dar efetividade às normas de proteção existentes na esfera internacional, como a Convenção de Genebra, inaugura um novo marco nos Direitos Humanos. Ela surge como um órgão internacional que começará a dar maior efetividade aos direitos que beneficiam a Humanidade, e não apenas o cidadão. Tais direitos são os chamados Direitos Humanos de 3.^a Geração. O nome oficial é Convenção para proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e tem por objetivo proteger os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais.

Com o propósito de permitir o controle do respeito efetivo dos direitos humanos, a Convenção instituiu o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos ou Corte Européia dos Direitos Humanos, efetivo em 1954. Ao longo dos anos foram criados alguns tribunais para julgar crimes contra os direitos humanos, tais como: o tribunal de Nuremberg, Tribunais ad hoc para a ex-Iugoslávia e para Ruanda e Tribunal Penal Internacional.

O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg – MIT, foi criado após a Segunda Guerra Mundial para julgar os crimes cometidos pelos nazistas. Sob o espectro das atrocidades praticadas contra a humanidade pelo regime nazista, ergueu-se, em 1945, o Tribunal de Nuremberg. Criado por um acordo assinado em Londres, em agosto de 1945, entre os Estados Unidos, a Grã-Bretanha, a União Soviética e a França.

Merecem destaque também os tribunais ad hoc para a ex-Iugoslávia (TPI) foi criado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas por meio da Resolução n. 827, em maio de 1993, com o objetivo de julgar os responsáveis por sérias violações aos direitos humanos - isto é, à Convenção de Genebra de 1949 -, como genocídio, crimes de guerra e contra a humanidade, assim também como o tribunais ad hoc para julgar os crimes de Ruanda, criado através da Resolução n. 935, onde foi nomeado uma comissão para investigar as violações humanitárias ocorridas ao longo da guerra civil em Ruanda.

Nas palavras de PIOVESAN²⁹, reitera-se que ambos os Tribunais ad hoc foram criados por resolução do Conselho de Segurança da ONU, em 1993 e 1994, com fundamento no Capítulo VII da Carta da ONU.

A cerca do Tribunal Penal Internacional, MAZZUOLI³⁰, menciona que a humanidade sonhou por durante muito tempo com a instituição efetiva de uma justiça Penal Internacional:

Durante muito tempo a humanidade sonhou na instituição efetiva de uma justiça Penal Internacional. Já se pretendeu ver instituído um Tribunal Penal Internacional, de caráter permanente e com jurisdição universal, desde à época que os primeiros grandes atentados à dignidade humana começaram a aparecer no cenário internacional. Hoje este sonho já se tornou realidade. À custa de muito sangue derramado durante vários períodos históricos marcantes, conseguiu-se finalmente criar a então sonhada Justiça Penal Internacional. O nascimento do Tribunal Penal Internacional, pelo Estatuto de Roma de 1998, demarca uma nova era na história do Direito Internacional e das Relações Internacionais.

O Tribunal Penal Internacional – TPI é sediado em Haia na Holanda e foi criado a partir do Tratado de Roma, que prevê a criação do Tribunal Penal Internacional vinculado à Organização das Nações Unidas - ONU. A nova Corte, sediada em Haia, na Holanda, terá competência para julgar os chamados crimes contra a humanidade, assim como os crimes de guerra, de genocídio e agressão.

Sobre a extensão da proteção dispensada pelos sistemas de proteção, MONDAINE³¹, esclarece que:

Apesar de não ser suficiente para a eliminação das diversas formas de desigualdade existentes na face da terra, com todas as suas repercussões em termos de discriminação e opressão, a chamada "igualdade jurídico-formal" é uma condição necessária, sem a qual a implementação de medidas concretas no sentido da eliminação das inúmeras maneiras de aviltamento da condição humana seria inviável.

A Declaração Universal de 1948 introduziu a concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, emergindo o direito internacional, um sistema normativo internacional de proteção, nesta linha PIOVESAN³², esclarece que:

A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. A declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Tal sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – do “mínimo ético irreduzível”. (...)

Mesmo com toda essa evolução dos direitos humanos no mundo e com todo o aparato existente, conforme anteriormente comentado, ainda assim esses mecanismos não são suficientes para garantir que os direitos humanos das pessoas sejam respeitados. Muito ainda precisa ser feito e melhorado, para que estes direitos sejam efetivamente garantidos e respeitados.

O período mais negro da história da humanidade foi o da Segunda Guerra Mundial, que ceifou milhões de vidas em todo o planeta. Essa fase foi marcada não só pela ambição política e ideológica e pelo desejo de expansão geográfica, foi também uma guerra em que se cometeram as maiores atrocidades contra o ser humano, quer por sua condição racial, religiosa ou política.

Vivemos em um mundo altamente globalizado e complexo ao mesmo tempo, com tantas diferenças e desigualdades, visíveis e repudiadas pelas sociedades. Contudo, a preocupação com a efetividade dos direitos humanos transcende ao próprio limite físico e geográfico dos Estados.

As violações aos direitos humanos ocorrem em todas as partes do mundo, em muitas nações, em todos os continentes, até mesmo em nações mais desenvolvidas. A todo instante aparecem notícias em jornais, revistas e telejornais, a respeito de violações ao direito a vida e todos os demais direitos, flagrantes desrespeito aos direitos humanos.

Contudo é importante destacar que a cobrança de altíssimos juros relacionados às dívidas externas contraídas por países do terceiro mundo, entre eles os países da América Latina junto a países desenvolvidos e bancos internacionais, são uma forma de violação aos direitos humanos. Os países subdesenvolvidos ficam asfixiados com o pagamento desses juros ocasionando grandes entraves para o desenvolvimento econômico, ficam a mercê de países desenvolvidos e organizações financeiras que acabam por ditar regras e invadir a soberania dos países, ocasionando a miséria, a exclusão social que atinge milhares de seres humanos que vivem abaixo da linha da pobreza. Na América Latina os países com maiores dívidas são Brasil, México e Argentina, contudo, no presente artigo focaremos especificamente nas dívidas do Brasil e Argentina, ambos possuem empréstimos gigantescos com elevadíssimos juros.

De acordo com a associação sem fins lucrativos denominada de Auditoria Cidadã da Dívida³³, a soberania política é que garante ao país a tomada de decisões de forma independente e eficaz, sem a interferência de outros países, conforme, a saber:

É a soberania política que garante ao país a tomada de decisões de forma independente e eficaz, sem a interferência de outros países. Recentemente, os jornais publicaram falas do egaespeculador George Soros, que explicitaram a grave ofensa à soberania política da nação brasileira, decorrente da atual política econômica: “Na Roma antiga, só votavam os romanos. No capitalismo global moderno só votam os americanos; os brasileiros não votam”.

É alarmante a interferência do “Mercado” no processo da escolha dos nossos representantes, especialmente através do terrorismo financeiro, repercutido pela mídia, que controla e manipula a opinião pública como quer.

Nossa soberania econômica também vem sendo ameaçada, especialmente em virtude do Processo de endividamento, transformado em meio de espoliação e mutilação sem precedentes, que está impedindo a adoção de políticas econômicas que conduzam ao desenvolvimento e à justiça social.

A aparente liberdade de decidir os destinos da Nação tem se mostrado praticamente inócua, tal a ganância do capitalismo internacional e seus aliados nacionais.

É necessário estabelecer relações sem a usura e sem desrespeitar os direitos das nações em relação a sua autodeterminação e as obrigações mútuas nas mais variadas áreas de relacionamento internacional, vez que vivemos em um mundo globalizado e interdependente entre si, para consecução do bem maior, da ajuda mútua e cooperação entre os povos.

8. Considerações Finais

Na América Latina, grande parte dos países, tem em comum dívidas no âmbito externo, compromissos contraídos junto a Instituições financeiras internacionais e países desenvolvidos, resultando no pagamento de juros altíssimos à custa de muita pobreza, sacrifício e misérias de milhões de pessoas. Essas dívidas limitam o desenvolvimento dos países que são influenciados nas políticas internas, comprometendo o direito inalienável de autodeterminação dos povos. As dívidas financeiras não podem de forma alguma ter primazia sobre a dívida social, política e ambiental.

A produção dessas nações endividadas é basicamente de produtos primários, com baixo valor agregado, enquanto que os produtos industrializados oriundos especialmente da Europa possuem grande valor, tornando uma troca comercial bastante desigual. Diante desse fato é notório que não ocorra crescimento econômico, não conseguindo recursos suficientes para sanar as dívidas e a população fica cada vez mais pobre, uma verdadeira violação aos direitos humanos. Na América Latina os países com maiores dívidas são Brasil, México e Argentina.

Os direitos humanos são direitos fundamentais e que já nascem com o indivíduo, são aqueles direitos inerentes ao ser humano, que possuímos não porque o Estado assim decidiu, através de suas leis, ou porque nós mesmos assim o fizemos, por intermédio dos nossos acordos, são aqueles direitos que possuímos pelo simples fato de ser humano. Os direitos fundamentais consagram os valores mais importantes em uma comunidade política, que são as bases fundamentais da ordem jurídica, não sendo de interesse meramente individual, mais sim de toda a comunidade, convertendo-se em norte de atuação tanto do Estado quanto da sociedade civil.

A respeito dos sistemas de proteção dos direitos humanos existentes no mundo, podemos dizer que o sistema de proteção dos direitos humanos Europeu exerce forte influência sobre os demais sistemas, por ser e o mais consolidado e amadurecido, dentre os demais. Contudo não existem mecanismos a nível internacional que dê uma basta a estas dívidas que crescem geometricamente e comprometem à vida dos seres humanos.

Nota-se com essas breves considerações que apesar de já existir um grande aparato de proteção aos direitos dos seres humanos, ainda ocorrem muitas violações aos direitos humanos em muitas nações, em todos os continentes, até mesmo em nações mais desenvolvidas. Os países da América Latina integrantes do MERCOSUL ou não, deveriam se juntar e buscarem uma solução conjunta para as dívidas externas. Contudo, cada país deveria realizar antes uma auditoria de sua dívida, buscando saber a real posição do débito, mensurando o que já foi pago e o que é devido e posteriormente buscar uma negociação conjunta, beneficiando à todos, permitindo o desenvolvimento dessas nações.

9. Bibliografia Consultada

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 25 ed.atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

LIMA, Francisco Meton Marques de, Manual de Direito Constitucional, São Paulo, LTr, 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. 1 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2005, pag. 15.

Memória da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena – 1993), in Revista Brasileira de Estudos Políticos (80): 149-225, jan., 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 5.º Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MONDAINE, Marco. Direitos Humanos. 1 ed.. São Paulo: Contexto, 2008.

MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2 ed. Ver. Ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011..

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. rev. e ampl. São Paulo. Malheiros, 2004.
PETRY, Almiro. A dívida externa da América Latina. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Rio Grande do SUL. 2008.
CUNHA, André Moreira; FERRARI Andrés. A Argentina em dois tempos da conversibilidade a reestruturação da dívida. Econ. Contemp. Rio de Janeiro. 2006.

1. CONTE, FRANCISCO. R. Dir.. Proc. Geral. Rio de Janeiro, 2001, pag. 130.
2. O Fundo Monetário Internacional - FMI é uma organização internacional que pretende assegurar o bom funcionamento do sistema financeiro mundial pelo monitoramento das taxas de câmbio e da balança de pagamentos através de assistência técnica e financeira. Sua criação ocorreu pouco antes do final da segunda guerra mundial, em julho de 1944, e sua sede é em Washington, Estados Unidos. Atualmente conta com mais de 187 nações.
3. Banco Mundial é uma instituição financeira internacional que fornece empréstimos para países em desenvolvimento em programas de capital. O Banco é composto por duas instituições: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e Associação Internacional de Desenvolvimento – AID.
4. A América Latina é formada por 20 países, quais sejam: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.
5. CONTE, FRANCISCO. R. Dir.. Proc. Geral. Rio de Janeiro, 2001, pag. 121-123.
6. Princípios gerais do direito: boa-fé objetiva na formação, interpretação e execução de contratos; liberdade contratual; função social do contrato que implica na obrigação de colaboração; proibição da culpa in contrahendo; causalidade dos contratos; equidade; onerosidade excessiva; lesão enorme; proibição de acordos usurários; diligência do devedor; rebus sic stantibus; favor debitoris; proibição de abuso de direito; beneficium competentiae; vedação ao enriquecimento ilícito; inviolabilidade dos direitos humanos, em especial o direito à vida e a autodeterminação dos povos.
7. Estatuto da Corte Internacional de Justiça, art. 38 assinado em São Francisco, no dia 26/06/1945 com entrada em vigor no dia 24/10/1945 juntamente com a Carta das Nações Unidas.
8. PETRY, Almiro. A dívida externa da América Latina. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Rio Grande do SUL. 2008.
9. O Banco Central do Brasil, foi criado pela Lei 4.595 de 31.12.1964, é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, que tem por missão assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente. Entre as principais atribuições do Banco Central destacam-se a condução das políticas monetária, cambial, de crédito e de relações financeiras com o exterior; a regulação e a supervisão do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e a administração do sistema de pagamentos e do meio circulante.
10. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, do Governo Federal ligado a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República - O Índice de Gini, criado pelo matemático italiano Conrado Gini é um instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo. Ele aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Foi criado em 1912 para medir as desigualdades sociais.
11. CUNHA, André Moreira; FERRARI Andrés. A Argentina em dois tempos da conversibilidade a reestruturação da dívida. Econ. Contemp. Rio de Janeiro. 2006.
12. LIMA, Francisco Meton Marques de, Manual de Direito Constitucional, São Paulo, L.Tr, 2005, pg. 85.
13. MONDAINE, Marco. Direitos Humanos. 1 ed.. São Paulo: Contexto, 2008, pag. 12.
14. LIMA, Francisco Meton Marques de, Manual de Direito Constitucional, São Paulo, LTr, 2005, pg. 84.
15. PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2 ed. Ver. Ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011, pag. 99.
16. Idem, pag. 36.

17. PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2011, pag.175
18. MENDES, Gilmar Mendes; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 5. Ed. Ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, pag. 320.
19. SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. rev. e ampl. São Paulo. Malheiros, 2004, pag. 175-176.
20. Revolução Francesa é o nome dado ao conjunto de acontecimentos que, entre 05 de maio de 1789 e 9 de novembro de 1799, alteraram o quadro político e social da França. Ela começa com a convocação dos Estados Gerais e a Queda da Bastilha e se encerra com o golpe de estado de 18 de Brumário de Napoleão Bonaparte. Em causa estavam o Antigo Regime (Ancien Régime) e os privilégios do clero e da nobreza. Foi influenciada pelos ideais do Iluminismo e da Independência Americana (1776). Está entre as maiores revoluções da história da humanidade. A Revolução é considerada como o acontecimento que deu início à Idade Contemporânea. Aboliu a servidão e os direitos feudais e proclamou os princípios universais de "Liberdade, igualdade e Fraternidade" (Liberté, Egalité, Fraternité), frase de autoria de Jean Jacques Rousseau.
21. LIMA, Francisco Meton Marques de, Manual de Direito Constitucional, São Paulo, LTr, 2005, pg. 84-85.
22. Memória da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena – 1993), in Revista Brasileira de Estudos Políticos (80): 149-225, jan., 1995, p. 222.
23. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 26. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, pag. 32-33.
24. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 26. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, pag.33.
25. PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2 ed. Ver. Ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011, pag.125.
26. O Conselho da Europa é uma organização internacional fundada a 5 de Maio de 1949, a mais antiga instituição europeia em funcionamento. Os seus propósitos são a defesa dos direitos humanos, o desenvolvimento democrático e a estabilidade político-social na Europa. Tem personalidade jurídica reconhecida pelo direito internacional e serve cerca de 800 milhões de pessoas em 47 Estados, incluindo os 27 que formam a União Europeia. Dentro do Conselho da Europa encontra-se a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.
27. PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2 ed. Ver. Ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011, pag.99.
28. O MERCOSUL é composto pelos seguintes países: Argentina, Brasil, Paraguai (encontra-se suspenso), Uruguai e Venezuela. A Bolívia encontra-se em fase de adesão.
29. PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2 ed. Ver. Ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011, pag. 74.
30. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. 1 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2005, pag. 15.
31. MONDAINE, Marco. Direitos Humanos. 1 ed.. São Paulo: Contexto, 2008, pag. 12-13.
32. PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2 ed. Ver. Ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011, pag.41
33. Auditoria Cidadã da Dívida é uma associação, sem fins lucrativos, que possui vários objetivos, sobretudo "Realizar, de forma cidadã, auditoria da dívida pública brasileira, interna e externa, federal, estaduais e municipais", suas atividades iniciaram logo após o Plebiscito Popular da Dívida Externa, realizado no Brasil em setembro do ano 2000, em 3.444 municípios do País, organizado por diversas entidades da sociedade civil brasileira, especialmente pela Campanha Jubileu Sul. A auditoria da dívida está prevista na Constituição Federal – artigo 26 do ADCT.



Vanuza Oliveira D'Almeida, Dra.

Profissional do Direito (OAB/RR no.659)&Ciências Contábeis (CRC/RR n.386). Atua como Gerente de Auditoria Interna – Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Roraima – SEBRAE/RR. Tem experiência na área de Auditoria com atuação na metodologia de auditoria com focos em riscos. Mestre em Direito pela Universidade Autônoma de Lisboa; Doutorado em Ciência Jurídicas y Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Possui especialização em Direito Processual Civil; Contabilidade; Auditoria e Gestão da informação; Especialização em Meio Ambiente e Políticas Públicas e Especialização em Direito – Ciências Jurídico Política. Presta serviço voluntário na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima. Professora Universitária em Roraima. Cursa atualmente o Bacharelado em Teologia.

Publish Research Article

International Level Multidisciplinary Research Journal For All Subjects

Dear Sir/Mam,

We invite unpublished Research Paper, Summary of Research Project, Theses, Books and Books Review for publication, you will be pleased to know that our journals are

Associated and Indexed, India

- ★ Directory Of Research Journal Indexing
- ★ International Scientific Journal Consortium Scientific
- ★ OPEN J-GATE

Associated and Indexed, USA

- DOAJ
- EBSCO
- Crossref DOI
- Index Copernicus
- Publication Index
- Academic Journal Database
- Contemporary Research Index
- Academic Paper Database
- Digital Journals Database
- Current Index to Scholarly Journals
- Elite Scientific Journal Archive
- Directory Of Academic Resources
- Scholar Journal Index
- Recent Science Index
- Scientific Resources Database

Review Of Research Journal
258/34 Raviwar Peth Solapur-
413005, Maharashtra
Contact-9595359435

E-Mail-ayisrj@yahoo.in/ayisrj2011@gmail.com